



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Rondonense de Ensino e Cultura Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ensino Superior de Marechal Cândido Rondon (ISEPE – RONDON), com sede no município de Marechal Cândido Rondon, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201801282		
PARECER CNE/CES Nº: 596/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade de Ensino Superior de Marechal Cândido Rondon (ISEPE – RONDON), com sede à Rua Sete de Setembro, nº 2.341, Centro, no município de Marechal Cândido Rondon, no estado do Paraná, mantida pela União Rondonense de Ensino e Cultura Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 03.113.945/0001-08, com sede no município de Marechal Cândido Rondon, no estado do Paraná.

Histórico

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada em 2001, por meio da Portaria MEC nº 1.142, de 11 de junho de 2001, e recredenciada por meio da Portaria MEC nº 48, de 18 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de janeiro de 2017.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), obtido em 2018; Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2015.

Os cursos ofertados na modalidade presencial obtiveram os conceitos que seguem, conforme pesquisa no sistema e-MEC em agosto de 2020.

Cursos presenciais/grau	Ano	Enade	CPC	CC
Administração (Bacharelado)	2018	2	3	-
Agroindústria (Tecnológico)	2017	-	-	3
Direito (Bacharelado)	2018	3	3	-
Engenharia de Produção (Bacharelado)	-	-	-	-
Formação de Docentes para a Educação Básica (Licenciatura)	2017	-	-	3
Pedagogia (Licenciatura)	2017	4	3	4

Em 13 de março de 2018, a IES solicitou o credenciamento para EaD juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Letras – Língua Inglesa, licenciatura, na modalidade a distância, processo e-MEC nº 201805903.

A sede foi avaliada *in loco* pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 21 a 25 de maio de 2019 (Relatório nº 144.583), e recebeu os conceitos abaixo:

EIXOS	CONCEITOS
EIXO 1 – Planejamento E Avaliação Institucional	3,33
EIXO 2 – Desenvolvimento Institucional	3,86
EIXO 3 – Políticas Acadêmicas	3,44
EIXO 4 – Políticas De Gestão	4
EIXO 5 – Infraestrutura Física	3,21
Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4	

A avaliação do curso superior em EaD de Letras – Língua Inglesa, licenciatura, foi realizada na sede da ISEPE-RONDON (Relatório nº 144590), apresentando os seguintes resultados:

DIMENSÕES	CONCEITOS
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	2,86
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	1,5
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,11
Conceito Final	3

Os conceitos insatisfatórios obtidos nos indicadores das Dimensões 1 - Organização Didático-Pedagógica: 2,86 e 2 - Corpo Docente e Tutorial: 1,50, que obtiveram conceitos 1 (um) ou 2 (dois), estão relacionados e comentados a seguir:

- Indicador 1.1. Conceito 2 (dois) – “*Políticas institucionais no âmbito do curso*” – não fica claro como serão desenvolvidas na modalidade EaD essas políticas no âmbito do curso;

- Indicador 1.4. Conceito 2 (dois) – “*Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos*” – não descreve como a teoria e a prática são articuladas;

- Indicador 1.11. Conceito 2 (dois) – “*Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Obrigatório para cursos cujas DCN preveem TCC*” – o PPC prevê que o TCC será desenvolvido ao longo de curso, mas não tem carga horária contabilizada na matriz curricular;

- Indicador 1.14. Conceito 2 (dois) – “*Atividades de tutoria*” – no PPC e no Guia do Tutor não há a descrição das atividades de tutoria;

- Indicador 1.15. Conceito 2 (dois) – “*Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria*” – no PPC não são especificadas as competências e habilidades do tutor presencial e a do a distância;

- Indicador 1.20. Conceito 2 (dois) – “*Número de vagas*” – o corpo docente previsto é reduzido diante da oferta de 500 (quinhentas) vagas;

- Indicador 2. 3. Conceito 1 (um) – “*Regime de trabalho do coordenador de curso*” – sem informação sobre o regime de trabalho da coordenadora;

- Indicador 2.4. Conceito 2 (dois) – “*Corpo docente*” – o corpo docente tem formação variada, em áreas afins e até fora da área de conhecimento de Letras, o que é uma fragilidade;

- Indicador 2.5. Conceito 1 (um) – “*Regime de trabalho do corpo docente de curso*” – sem informação sobre o regime de trabalho dos docentes do curso;

- Indicador 2.7. Conceito 1 (um) – “*Experiência no exercício da docência na educação básica. Obrigatório para cursos de licenciatura*” – não foi apresentado o relatório

de estudo demonstrando a relação entre a experiência docente na educação básica e seu desempenho em sala de aula;

- Indicador 2.8. Conceito 1 (um) – “*Experiência no exercício da docência superior*” – sem relatório de estudo sobre esse tópico;

- Indicador 2.9. Conceito 1 (um) – “*Experiência no exercício da docência na educação a distância*” – sem relatório de estudo sobre a experiência docente na educação superior;

- Indicador 2.10. Conceito 1 (um) – “*Experiência no exercício da tutoria na educação a distância*” – sem relatório de estudo sobre experiência de tutoria na EaD;

- Indicador 2.11. Conceito 1 (um) – “*Atuação do colegiado de curso ou equivalente*” – sem informação sobre a formação do Colegiado do curso;

- Indicador 2.12. Conceito 2 (dois) – “*Titulação e formação do corpo de tutores do curso*” – sem informação sobre a atuação dos docentes do curso como tutores;

- Indicador 2.13. Conceito 1 (um) – “*Experiência do corpo de tutores em educação a distância*” – sem informação sobre a experiência dos tutores do curso na educação a distância;

- Indicador 2.14. Conceito 1 (um) – “*Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância*” – informar como é a interação entre professores, tutores e coordenador do curso;

- Indicador 2.15. Conceito 2 (dois) – “*Produção científica, cultural, artística ou tecnológica*” – a produção científica dos professores é fraca porque a maioria tem formação em áreas afins ou fora de Letras.

Mediante esses resultados, em seu parecer, a SERES considerou que, apesar do conceito final satisfatório, nas dimensões 1 e 2 foram atribuídos conceitos insatisfatórios a grande parte dos indicadores, o que impede o deferimento do pedido de autorização do curso. A SERES acrescenta:

[...]

no entanto a IES oferta cursos de graduação na modalidade presencial, além de apresentar no PDI o intento de ofertar cursos pós-graduação, lato sensu, na modalidade a distância, condições indispensáveis para o credenciamento, conforme estabelece o § 3º do Art. 11 Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

O artigo 11 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017:

[...]

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput considerará, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a sede da instituição de ensino acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

§ 2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

§ 3º A oferta de curso de graduação é condição indispensável para a manutenção das prerrogativas do credenciamento de que trata o § 2º.

A SERES informa ainda que:

[...]

O pedido de autorização EaD vinculado a este processo de credenciamento foi indeferido, no entanto a IES oferta cursos de graduação na modalidade presencial, além de apresentar no PDI o intento de ofertar cursos pós-graduação, lato sensu, na modalidade a distância, condições indispensáveis para o credenciamento, conforme estabelece o § 3º do Art. 11 Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

A SERES informa, portanto, que a IES não preenche os requisitos exigidos pela legislação para a oferta do curso superior de Letras - Língua Inglesa, licenciatura, o que poderia impedir o credenciamento da IES para oferta de cursos a distância. Apesar disso, considerou que a oferta restrita de cursos de pós-graduação na modalidade a distância, como consta do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da instituição, possibilita o credenciamento solicitado, pois não exige protocolo de curso vinculado, assim, a SERES manifestou-se favorável ao pleito, desde que restrito a esses cursos.

Considerações da Relatora

A IES solicitou credenciamento para a oferta de cursos na modalidade EaD, no entanto, apesar dos bons resultados na avaliação institucional, o único curso de graduação vinculado ao pedido não atende aos requisitos mínimos de qualidade exigidos pela legislação. No entanto, o PDI da Faculdade Marechal Cândido Rondon contém a proposta de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância.

Considerando que o processo se encontra devidamente instruído, com informações claras e avaliação institucional satisfatória, concluo que é possível acatar o pleito, seguindo a manifestação da SERES pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância.

Assim, submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino Superior de Marechal Cândido Rondon (ISEPE – RONDON), com sede na Rua Sete de Setembro, nº 2.341, Centro, no município de Marechal Cândido Rondon, no estado do Paraná, mantida pela União Rondonense de Ensino e Cultura Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2020.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente